DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2338/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1916/2013
PROTOCOLO	: 1390838
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD DE FARIA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 1/2012
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 400.000,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 5/4/2017 A 5/4/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. COMPROVAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - G.RC - 321/2015 (peça 28), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, em razão da publicação intempestiva do Contrato Administrativo n. 16/2012.

Conforme informações contidas em Certidão fornecida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 47).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão (peça 51).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Acórdão AC01 - G.RC - 321/2015 (peça 28), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com dados contidos em Certidão trazida aos autos (peça 47).

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado que impôs a reprimenda, e servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pelo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC01 - G.RC - 321/2015 (peça 28).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS